PARECER PRÉVIO № 42/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1593/1996 - 4 volumes.

Apenso: Processo nº 3815/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 1995.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DIC AMI/CI - Informação n. 239/2014 (fls. 637/639).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1283/2014, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 641/642).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO

das Contas do Poder Executivo Municipal de Autazes, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito, e encaminhe a Câmara Municipal do referido município, com fulcro no Art. 127, § 2º da Constituição Estadual de 1989, c/c os art. 1 º, inciso I e 29, ambos da Lei n. 2423, e art. 3º, inciso III, da Resolução n. 09/97-TCE.



PARECER PRÉVIO № 42/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12.1 Impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do RI/TCE/AM).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 42/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2014)

1- Processo TCE nº 1593/1996 - 4 volumes.

Apenso: Processo nº 3815/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 1995.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DICAMI/CI - Informação n. 239/2014 (fls. 637/639).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1283/2014, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 641/642).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 1995.

Contas regulares ressalvas. com Recomendações à origem. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na divida ativa e cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Á unanimidade, nos termos do voto do Relator:
- **9.1.1 -** Considerar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio **REVEL** neste novo julgamento, de acordo com o art. 20, § 3º, da Lei n. 2.423/1996, por não ter apresentado defesa no prazo estabelecido por esta Corte de Contas;
- **9.1.2 Julgar irregulares** as contas da Prefeitura Municipal de Autazes, do exercício de 1995, de acordo com o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 2423/96, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração Municipal, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei n. 2423/96 (art. 71, II, CF/88 e art. 40, II, CE/89);
 - 9.2 Por maioria, nos termos do voto do Relator:
- **9.2.1 Determinar** a glosa do valor de R\$ 655,00(seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando o responsável em alcance, pela ausência de comprovação legal da despesa com aquisição de combustível, nos termos dos arts. 304 a 306, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 04/200), devendo restituir a importância apurada aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais.

ACÓRDÃO № 42/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2014)

9.2.2 - Aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a cominação de multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, Il da Lei n. 2.423/1996 e art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012, pelas seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de cópia da conciliação e extratos bancários que demonstrem os saldos das contas correntes, em 31/12/95, solicitados por meio da notificação 522/2000, (fls. 431 a 441), por infringência às determinações da Lei nº 4.320/64;

b) Pelo não esclarecimento satisfatório da existência, em caixa, da importância de R\$ 142.709,29 (cento e quarenta e dois mil setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), uma vez que o art. 156, inciso 1º, da Constituição Estadual estabelece como obrigatória a manutenção das disponibilidades de caixa no Banco Oficial do Estado ou em outras instituições financeiras:

c) Ausência do profissional legalmente habilitado, responsável pela contabilidade do Município, nos demonstrativos contábeis e balanço (art. 12 da lei Complementar n. 06/91), e ausência da assinatura do Tesoureiro do Termo de Conferência de Caixa (art. 15, inciso VI, da lei Complementar n. 06/91);

d) Não esclarecimento da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais), registrada no Comparativo da Receita orçada com a arrecadada, às fls. 08, já que não foi lançada no demonstrativo das variações patrimoniais, de fl. 22.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que concordava em parte com o Relator, aplicando multa e alcance com outros valores.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12.1 Impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do R I/TCE/AM).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral